

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – UMA NOVA PERSPECTIVA PARA O DIREITO EMPRESARIAL

_____ALEXANDRE PUPPIM

1. Introdução. 2. A evolução histórica do direito comercial. 2.1. A Teoria da Empresa. 3. A função Social. 3.1. A função social da empresa. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

1. Introdução.

O princípio da função social, agora acolhido expressamente no novo Código Civil (arts. 421 e 1.228, § 1º), traduz, em linhas gerais, a idéia de socialidade no direito privado, projetando aquela diretriz constitucional da solidariedade social (art. 3º, III da CF/88), que acabou por impulsionar no País um processo de promoção de valores humanísticos.

Embora tal princípio esteja relacionado a propriedade e aos contratos, manifesta-se também no direito de empresa, mesmo sem que haja uma expressa menção ao mesmo no Livro próprio¹, o que levou ao Conselho de Justiça Federal durante a I Jornada de Direito Civil a editar o enunciado nº 53, no sentido de que ***“deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”***.

Mas em que consistiria a expressão função social da empresa?

A intenção do presente trabalho é exatamente buscar identificar qual seria o seu fundamento, sua extensão e seus efeitos nas relações jurídico-empresariais, sempre a partir de um visão civil-constitucional.

¹ Livro II – Do Direito de Empresa – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

2. A evolução histórica do direito comercial.

Antes de se adentrar no conceito de empresa, mister se faz analisar, ainda que de forma sucinta, a evolução do Direito Comercial, para melhor compreendermos as teorias que explicaram a incidência das normas comerciais nas diferentes épocas, até o surgimento da empresa e de sua teoria.

Muito embora o comércio remonte à Antiguidade, é somente na Idade Média que o Direito Comercial adquire forma de um sistema de normas, principalmente quando intensificou-se o surgimento das feiras e corporações nas cidades medievais, dando origem aos comerciantes, que com um forte movimento de união organizaram-se em classes, passando a gozar de uma significativa autonomia em face do poder real e dos senhores feudais².

Conforme ensina o Professor Rubens Requião:

É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes [...]

Temos, nessa fase, o período estritamente subjetivista do Direito Comercial a serviço do comerciante, isto é, um Direito corporativo, profissional, especial, autônomo, em relação ao Direito territorial e civil, e consuetudinário.³

Esse período do desenvolvimento histórico é classificado como a da teoria subjetiva, exatamente porque somente aqueles que se encontravam matriculados é que tinham acesso aos tribunais do comércio.

² “A queda do império romano e o desmoronamento do carlovíngio causaram perturbações sociais e políticas de imensa latitude e profundidade. Se, contra a insegurança decorrente das invasões, no amparo dos senhores se deparou adequado remédio, contra os abusos da incúria e da exploração feudal erigiram-se as associações. Floresceram elas, sobretudo, em face da impotência das autoridades para o exercício de seu papel econômico e social” (FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960. *Op. cit.*, p. 35).

³ *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 10.

Para Carvalho de Mendonça, o Direito Comercial surge, assim, “*não como obra legislativa nem criação de jurisconsultos, porém como trabalho dos próprios comerciantes, que o construíram com os seus usos e com as leis que, reunidos em classe, elaboraram*”⁴.

Posteriormente, entretanto, tornou-se necessária a expansão de seu âmbito de aplicação, desenvolvendo-se, a partir desse momento, o sistema objetivista em contraposição àquele subjetivista, deslocando o centro do direito comercial do comerciante para os chamados atos de comércio.

Com a teoria objetiva, o exercício profissional de determinadas atividades disciplinadas como sendo inerentes ao comércio é que passou a caracterizar o comerciante como tal.

O marco histórico desta teoria foi a entrada em vigor do Código Comercial de Napoleão, em 1807⁵, que acabou influenciando o próprio direito brasileiro, muito embora no Código Comercial de 1850 não tenham sido enumerados os atos de comércio, o que somente ocorreu com o Regulamento 737 do mesmo ano.

A dificuldade para os juristas estava justamente em estabelecer o conceito científico destes atos, tendo em vista a inexistência de um critério lógico para defini-los.

⁴ CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro*, v. I, p. 69.

⁵ “O Código Napoleônico de 1807 adotou declaradamente o conceito-objetivo, estruturando-o sobre a teoria dos atos de comércio. Agindo assim, os legisladores do Império punham-se a serviço dos ideais da Revolução Francesa, de igualdade de todos perante a lei, excluindo o privilégio de classe. Não se concebia, diante dessa filosofia política, um código destinado a garantir, numa sociedade fundada sobre o princípio da igualdade de todos perante a lei, prerrogativas e privilégios dos mercadores. É de se recordar que “todas as espécies de corporações de cidadãos do mesmo estado e profissão”, resquícios da organização feudal, haviam sido proibidas pela Lei de 14 de junho de 1791, a célebre Lei Le Chapelier, “sob qualquer forma que seja ...”. Com isso pretendia a Convenção assegurar a plena liberdade profissional, extinguindo todos os privilégios que as corporações acumularam através de séculos a favor dos comerciantes. O Código do Comércio passava a ser, destarte, em 1807, um estatuto disciplinador dos atos de comércio, a que estavam sujeitos todos os cidadãos” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, p. 12).

Waldirio Bulgarelli⁶ leciona que:

Como os atos de comércio não se constituem em categoria lógica, como já fizemos referência, mas sim em categoria legislativa, seu conceito varia bastante em relação ao tempo e ao espaço, como se verifica nos vários países. Em última análise, compete por isso à lei definir o que seja ato de comércio.

Essa dificuldade acabou por limitar sobremaneira a própria matéria do comércio, principalmente diante dos avanços tecnológicos, econômicos e sociais experimentados em todo o mundo.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁷, conclui da seguinte forma:

O principal argumento contrário ao sistema objetivo é justamente a precariedade científica da base em que se assenta – uma enumeração casuística de atos de comércio, feita pelo legislador ao acaso (de acordo com aquilo que a prática mercantil considerava, à época, pertencer ao Direito Comercial). Com isso, sequer se consegue encontrar o conceito de seu elemento fundamental, o ato de comércio."

Tornava-se insustentável negar o caráter empresarial de certas atividades, simplesmente porque não previstas no rol dos atos de comércio, como as prestações de serviço, por exemplo.

No sentido histórico, o Direito Comercial passa a ser qualificado não mais como sendo o Direito dos atos de comércio, mas como o Direito das Empresas, reencontrando sua justificativa na tutela do crédito, dos bens, dos produtos, dos serviços e de sua circulação.

A escolha, pois, do empresário e da atividade empresarial como novo centro do sistema não se deve pura e simplesmente ao arbítrio do legislador, mas sujeita-se, acima e antes de tudo, a um imperativo da realidade, exatamente como salientado por Carvalho de Mendonça.

⁶ *Curso de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 68-69.

⁷ *Manual de direito comercial*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 47.

2.1. A Teoria da Empresa.

Acompanhando o panorama da economia moderna o tormentoso e nebuloso conceito de ato do comércio passa a ser substituído pelos de empresa e atividade empresarial, fazendo surgir a chamada teoria da empresa, que teve em Alberto Asquini⁸ o seu principal precursor.

Para Asquini, a empresa possuía, na verdade, um perfil poliédrico, uma vez que não poderia assumir no mundo jurídico um caráter unitário. Teria a empresa um perfil (a) subjetivo, pelo qual se identificaria com a figura daquele que exercita profissionalmente a atividade economicamente organizada para a circulação e produção de bens ou serviços; um perfil (b) funcional, segundo o qual a empresa constituiria aos fatores de produção (mão-de-obra, capital e matéria-prima) organizados a um determinado escopo produtivo, um perfil (c) objetivo ou patrimonial, que identificaria a empresa com o conjunto de todos os bens destinados ao exercício da atividade empresarial, incorporando, neste sentido, ao seu perfil, o estabelecimento comercial e, por derradeiro, um perfil (d) corporativo, pelo qual constituiria um núcleo social organizado.

A empresa representaria, assim, o próprio empresário, um conjunto de atos tendentes a organizar os fatores da produção para a distribuição ou produção de certos bens ou serviços, um patrimônio afetado a uma finalidade específica e um núcleo social organizado, que vão, ao final, compor a sua definição.

⁸ Perfis da empresa – Alberto Asquini, *Profili dell'impresa. Rivista del Diritto Commerciale*. 1943, vol. 41, I, tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil*, nº 104, p. 104-109.

Fábio Ulhoa Coelho, em atenção ao caráter poliédrico identificado pelo doutrinador italiano, conceitua a empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)⁹, numa nítida valorização daquele perfil funcional.

Nessa linha, poder-se-ia afirmar que, juridicamente, a empresa corresponde a uma atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços.

O legislador reformista incorpora em nosso sistema a teoria da empresa ao estabelecer que o empresário é aquele que exerce atividade econômica organizada para circulação e produção de bens e serviços, e que a sociedade empresarial é aquela que pratica atividade típica de empresário (artigos 966 e 982 do novo Código Civil), correspondendo a empresa, destarte, àquela atividade organizada exercida pelo empresário na forma individual ou coletiva.

A empresa se torna uma realidade social, distinta da do empresário, tendo em vista que figura como verdadeiro elemento definidor da civilização contemporânea, como nas palavras de Fábio Konder Comparato:

Se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa.

É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa do país, pela organização do trabalho assalariado.

É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais.

É em torno da empresa, ademais, que gravitam vários agentes econômicos não assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores, os prestadores de serviços.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2000.

Mas a importância social dessa instituição não se limita a esses efeitos notórios. Decisiva é hoje, também, sua influência no comportamento de outras instituições e grupos sociais que, no passado ainda recente, viviam fora do alcance da vida empresarial. Tanto as escolas quanto as universidades, os hospitais e os centros de pesquisa médica, as associações artísticas e os clubes desportivos – todo esse mundo tradicionalmente avesso aos negócios viu-se englobado na vasta área de atuação da empresa. A constelação de valores típica do mundo empresarial – o utilitarismo, a eficiência técnica, a inovação permanente, a economicidade de meios – acabou por avassalar todos os espíritos, homogeneizando atitudes e aspirações.¹⁰

Aceitar juridicamente sua existência é, assim, primordial, para que possa ajustar-se, adequar-se e harmonizar-se com as novas realidades que despontam, principalmente com os interesses da sociedade atual.

3. A função social.

Desde os primórdios, toda a atividade comercial se dava sempre através da figura do próprio comerciante, confundindo-se os interesses deste com os do próprio agente econômico, entretanto, não se vive mais no século XIX, onde a vida econômica era baseada em um direito de propriedade “absoluto” e numa liberdade de contratar plena, onde a empresa aparecia apenas como uma extensão dos interesses exclusivos do seu administrador.

Nos dias atuais o empresário não é mais titular absoluto do direito de propriedade sobre os bens de produção, o que o autorizava a dirigir a empresa da forma como melhor lhe aprouvesse, como um exercício do direito de propriedade, e isso, exatamente porque a empresa reconhecidamente tem uma função social, diante do seu caráter político, econômico e, sobretudo, social.

A empresa assumiu importante papel social e econômico na comunidade, verdadeira mola propulsora, veículo de desenvolvimento da nação, possuidora, portanto, de função e responsabilidade social.

¹⁰ A reforma da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, nº 50, abr.-jun. 1983.

Na linha do acima disposto, fica claro que a função social sempre esteve ligada à noção de propriedade, sendo interpretada sempre estática e restritivamente, principalmente em função daquele modelo ideologicamente fundamentado no individualismo-capitalista dos códigos do século XIX, inclusive o do Brasil, que sempre traduziram a prevalência dos valores relativos ao patrimônio sobre os do ser, impedindo a efetiva valorização da dignidade humana e do social.

Entretanto, esse perfil estático do gozo e da utilização imediata da propriedade, no caso da empresa, dos bens de produção através do poder de controle, aos poucos vai se deslocando para um mais dinâmico, para demonstrar que a empresa representa o principal instrumento que impulsiona a atividade econômica e não mais a propriedade.

3.1. A função social da empresa.

A dissociação entre empresa e empresário, ou seja, entre a atividade exercida e aquele que a exerce através dos fatores de produção, é de suma importância porque altera a idéia do direito de propriedade que o empresário de outrora possuía.

A noção de empresa, como ente destinado à circulação de bens ou serviços sobreleva, assim, claramente àquela de sociedade, não se confundindo mais com o quadro de seus dirigentes que, como visto, podiam, sem qualquer restrição, perseguir apenas e tão somente o acréscimo de seus bens sociais¹¹.

¹¹ Nesse sentido, Comparato sustenta que “o titular do poder de controle exerce, efetivamente, como sustentou Champaud, a disposição dos bens alheios e, por isso mesmo, essa propriedade sob a forma de empresa não somente tem uma função, mas é uma função social. A atividade empresarial deve ser exercida pelo empresário nas sociedades mercantis não no interesse próprio, mas no interesse social, isto é, de todos os sócios *uti socii*. Trata-se, portanto, de um poder-dever, a meio caminho entre o jus e o *munus*” (COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. São Paulo: RT, 1976. p. 103).

Não se pode mais admitir que o poder de controle da empresa tenha como obrigação atender apenas ao objetivo de maximização dos lucros.

Nesse sentido, Comparato indaga se

*haverá ainda quem sustente, seriamente, que a produção e distribuição organizada de bens, ou a prestação de serviços, seja assunto submetido à soberania individual? A criação e o funcionamento das empresas, pelo fato de não apresentar, formalmente, um caráter político, hão de ser confinados em globo nos estreitos limites do Direito Privado?*¹².

Respondendo à indagação, Maria Celeste Morais Guimarães mostra que a evolução contemporânea do Direito tende a romper o esquema clássico do público-privado¹³.

No Direito brasileiro, o reconhecimento da função social das empresas é indubitável, ante o papel que desenvolvem na sociedade, deixando, portanto, de estarem sujeitas apenas ao interesse exclusivamente privado.

É interessante ressaltar que, no caso da empresa, a necessidade de se atender à sua função social já era prevista na Lei das Sociedades Anônimas (6.404/1976), como seu artigos 116 e 154¹⁴.

Sobre tais dispositivos, Comparato¹⁵ leciona:

¹² A reforma da empresa, p. 60.

¹³ Diante dessa escala insuprimível de interesses e valores, a evolução jurídica contemporânea tende a romper o esquema clássico do público-privado. Entre as áreas próprias, quer do Estado, quer dos particulares, vai se afirmando a esfera do social, o campo dos interesses comuns do povo, dos bens ou valores coletivos insuscetíveis de apropriação excludente. Aí, nem o Estado nem os particulares podem pleitear prioridades, hegemonias ou poderes adquiridos. Todos são compelidos a exibir como título de legitimação à sua iniciativa empreendedora tão-somente a aptidão para satisfazer as necessidades e os interesses comuns do povo (Recuperação Judicial de Empresas, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 34).

¹⁴ Art. 116. (...)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objetivo a cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidade para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

¹⁵ *Op. cit.*, p. 44. nota 5.

Como se vê, a lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da 'comunidade' em que ela atua.

A responsabilidade social da empresa não é, assim, algo novo; é inerente ao próprio exercício da atividade empresarial, aflorada nos dias atuais, ante a importância das empresas no cenário mundial.

Seria absurdo, destarte, pensar a atividade empresarial apenas sob a ótica do Direito Privado, da relação entre o devedor e os seus credores, sem imaginarmos, por exemplo, os efeitos decorrentes da declaração prematura de insolvência de uma empresa frente a seus funcionários, colaboradores, sócios e o Estado, ou seja, frente à própria sociedade.

Tal responsabilidade fica ainda mais evidente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana como *“epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando, por conseguinte, efeitos sobre o ordenamento jurídico como um todo, seja nas relações públicas ou privadas, conferindo uma unidade teleológica ao sistema”*¹⁶.

A função social está ainda prevista a partir do momento que o constituinte determinou que a propriedade devia atender à sua função social (artigos 5º, inciso XXII; 182, § 2º e 186, todos CF/88).

¹⁶ SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

Como direito fundamental que é, a propriedade passa a ter um significado e uma extensão muito maiores do que os adotados pelo Direito Civil; por isto a empresa e, por conseguinte, o seu controle, ficam também sujeitos a tal preceito constitucional, como enfatiza Comparato¹⁷.

Da mesma forma, quando o constituinte prescreveu em seu artigo 170, inciso III, que “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social...*”, indicou a observância do princípio da função social da propriedade, dentre outros.

Essa relevância social fica evidente ainda quando o constituinte estabeleceu os valores sociais do trabalho e os valores sociais da livre iniciativa como fundamentos da República.

Derivando a idéia da função social da empresa da previsão constitucional sobre a função social da propriedade, o que se tem é que aquela se transforma também em princípio norteador da regulamentação externa dos interesses envolvidos na empresa, o que fica claro com a promulgação de leis antitruste, de proteção ao consumidor e ao meio-ambiente, por exemplo¹⁸.

¹⁷ “Observe-se, antes de qualquer coisa, que o conceito constitucional de propriedade é bem mais amplo que o tradicional do Direito Civil. Segundo o consenso geral da melhor doutrina, incluem-se na proteção constitucional da propriedade bens patrimoniais sobre os quais o titular não exerce nenhum direito real, no preciso sentido técnico do termo, como as pensões devidas pelo Estado, ou as contas bancárias de depósito. Em conseqüência, também o poder de controle empresarial, o qual não pode ser qualificado como um *ius in re*, há de ser incluído na abrangência do conceito constitucional de propriedade. Se assim é, parece irrecusável que também ao poder de controle empresarial se aplique a norma que impõe respeito à função social da propriedade” (COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n. 732, p. 43-44, out. 1996.).

¹⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário, 2ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2002.

Hoje, o poder empresarial participa do interesse público, traduzindo o dever social na obrigação que lhe assiste de colocar-se em consonância com os interesses da sociedade, considerando que suas decisões *“têm repercussão que ultrapassa de muito seu objeto estatutário, e se projeta na vida da sociedade como um todo”*¹⁹.

O interesse particular do empresário não pode prevalecer sobre o interesse público.

Essa preocupação, ao lado da própria empresa, representa a grande transformação experimentada pelo Direito nos últimos séculos²⁰, o que não significa dizer que o lucro tenha sido deixado de lado. O lucro sempre será fundamental, mas, por outro lado, o social de empresa é mais importante, propiciando até mesma a sua própria expansão ou manutenção.

Como bem afirmou Marcos Paulo de Almeida Salles²¹, *“a empresa não pode ser corolário de filantropia e nem de selvageria, mas apenas deve ser a contribuição privatista para o desenvolvimento social, mediante a reunião dos fatores produtivos”*.

A função social da empresa estaria ligada, assim, não só à questão de preservação do ente, tão em voga nos dias atuais, ante a promulgação da nova lei falimentar, denominada de recuperação e liquidação de empresas, mas também a de possibilitar um controle difuso da atividade por aquelas pessoas, entidades ou instituições protegidas pela CF/88.

¹⁹ LAMY Filho, Alfredo. *Op. cit.*, p. 15.

²⁰ Quando se passou a considerar legítima a organização estatal e a ordem jurídica em função de fins ou objetivos determinados, cuja realização se impõe à coletividade e não apenas a interesses particulares (GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Recuperação judicial de empresas*, p. 32).

²¹ SALLES, M. P. A. A visão jurídica da empresa na realidade brasileira atual. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo: Malheiros, n. 119, p. 107, ano XXXIX, jul./set. 2000.

Poder-se-ia afirmar, assim, que a função social da empresa decorre não só da propriedade, mas também da função social do contrato, previsto no artigo 421, do NCC, pois o contrato, ainda que ato entre particulares, é um instrumento de organização social e econômica, devendo, como tal, levar em conta os interesses não apenas particulares, mas também institucionais que o cercam, e a atividade econômica, sem se discutir acerca das teorias contratuais ou institucionais, decorre de um contrato²².

Essa visão constitucional dos artigos 421 e 1.228, § 1º do NCC, relativos ao contrato e a propriedade, é importante porque identifica que a função social moderna não opera apenas como um limite intersubjetivo - entre as partes -, mas também trans-subjetivo, refletindo as obrigações assumidas na esfera de terceiros.

²² Calixto Salomão, ob. Cit.

4. Conclusão.

Indubitável a existência de uma real função social da empresa, reconhecida na Constituição de República e também no NCC, ainda que não expressamente no Livro próprio reservado ao direito de empresa, extraída não apenas da relação existente entre o poder de controle e os bens de produção (propriedade), mas também das relações jurídicas que podem ser estabelecidas (contrato).

Evidente, ainda, que essa proteção constitucional influenciadora do novo estatuto privado decorre do vácuo no ordenamento deixado pelos códigos, que influenciados por aquele modelo individual e capitalista do Século XIX cuidava ou dava maior ênfase apenas aos aspectos patrimonialísticos do homem; nascendo daí a necessidade de uma visão constitucional do novo Código Civil, como forma de compatibilizar os institutos de Direito Privado com a nova ordem constitucional vigente.

A função social da empresa aparece assim, não como uma invenção do legislador, mas como uma realidade econômica e, sobretudo, social, reconhecida pelo Constituinte de 1988 e, agora, como não poderia deixar de ser, pelo reformista do *Codex Civil*.

Diante dessa nova realidade jurídica que nos é imposta, papel importante assume o operador, que deve entender as normas a partir dos postulados constitucionais, não se atendo apenas a dogmas e a categorias tradicionais do direito, como nos ensina Pietro Perlingieri²³.

²³ *Perfis do Direito Civil* – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

A empresa, assim, como atividade economicamente organizada para a circulação e produção de bens e serviços possui uma função social que impede a sua utilização apenas para se alcançar interesses particulares dos empresários, sem se considerar os efeitos que as relações jurídicas firmadas para tal fim podem produzir perante toda a coletividade.

5. Bibliografia

- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 114, 1999.
- BULGARELLI, Waldirio. *Curso de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- _____. *O Novo direito empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- _____. Reforma da Lei de Falências. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 83, v. 25, 1991.
- _____. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: RT, 1985.
- _____. A atividade negocial no projeto de Código Civil Brasileiro. *Revista de Direito Mercantil*, nº 56.
- CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Revista do IAB*, n. 94, 2000.
- _____. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n. 732, p. 43-44, out. 1996.
- _____. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. A reforma da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 50, 1983.
- _____. *O poder de controle na sociedade anônima*. São Paulo: RT, 1976.
- FERREIRA, Waldemar Martins. *Instituições de direito comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948.
- _____. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960.

- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Manual de direito comercial*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Recuperação judicial de empresas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- LAMY FILHO, Alfredo. A Empresa – Formação e Evolução – Responsabilidade Social. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. (Coord.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Agícola Barbi*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MAGALHÃES, Tiago Fantini. O princípio da dissociação entre a sorte da empresa e a sorte do empresário na nova ordem falimentar. In: *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- SALLES, M. P. A. A visão jurídica da empresa na realidade brasileira atual. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo: Malheiros, n. 119, p. 107, ano XXXIX, jul./set. 2000.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário, 2ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2002.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.